

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 234 /2015
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1454/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.02956-5
RECORRENTE. DROGA VERAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS ELETRÔNICOS. 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos eletrônicos, contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2008. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a Decisão de Primeira Instância, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado. 3- Recurso Ordinário conhecido e não Provido. 4- Julgamento embasado nos elementos probantes dos Autos. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. .

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL O MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE ENTRADA E DE SAÍDA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, SOLICITADOS CONFORMA O TERMO DE INÍCIO 2010.03143, CONFORME NOS FACULTA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DIFICULTANDO SOBREMANEIRA A AÇÃO FISCAL**".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o artigo 285, do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, alínea "e" da Lei nº 13.418 de 30.12.2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	474.125,73
ICMS	,00
MULTA (2%)	9.482,50
TOTAL	9.482,50

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº /2015
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1454/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.02956-5
RECORRENTE. DROGA VERAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos eletrônicos, contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2008. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a Decisão de Primeira Instância, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado. 3- Recurso Ordinário conhecido e não Provido. 4- Julgamento embasado nos elementos probantes dos Autos. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. .

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL O MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE ENTRADA E DE SAÍDA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, SOLICITADOS CONFORMA O TERMO DE INÍCIO 2010.03143, CONFORME NOS FACULTA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DIFICULTANDO SOBREMANEIRA A AÇÃO FISCAL**".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o artigo 285, do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, alínea "e" da Lei nº 13.418 de 30.12.2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	474.125,73
ICMS	,00
MULTA (2%)	9.482,50
TOTAL	9.482,50

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração requerendo a Nulidade/Improcedência do **AUTO DE INFRAÇÃO** e a julgadora singular declarou a **Autuação PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

" EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação que versa sobre a falta da entrega dos arquivos magnéticos ao agente do Fisco nos termos da legislação vigente, te ao exercício de 2008. Configurado nos Autos o ilícito denunciado na peça inicial. Embasamento Legal: artigos 285, 289 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade: prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Auto de Infração julgado PROCEDENTE."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	474.125,73
ICMS	,00
MULTA (2%)	9.482,50
TOTAL	9.482,50

A Empresa Autuada, não acatando o Julgamento Singular, interpõe **Recurso Ordinário, onde alega:**

- I - Não houve intenção do requerente em burlar ou lesar o Fisco Estadual;
- II -Aplicação ao caso do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade;
- III- Seja revista a multa de 2% aplicada ao Auto de Infração
- IV- Por fim, requer a improcedência da autuação.

O Processo é encaminhado à **Consultoria Tributária**, para análise e emissão de Parecer e em seu **Parecer de Número 312 /2014**, assim posiciona-se:

Tanto o arquivo magnético quanto as notas fiscais, são documentos em que os dados são informados pelo Contribuinte ao Fisco, sendo de inteira responsabilidade da Empresa os dados informados ou omitidos.

Assim, como a Empresa não entregou os arquivos magnéticos, ao agente fiscal quando solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização 2010.03143, inobservou a comando do artigo 123, inciso VIII, letra "i".

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe Provimento, para confirmar a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2008, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL O MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE ENTRADA E DE SAÍDA.**

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, SOLICITADOS CONFORMA O TERMO DE INÍCIO 2010.03143, CONFORME NOS FACULTA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DIFICULTANDO SOBREMANEIRA A AÇÃO FISCAL".

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

A entrega dos arquivos magnéticos, quando exigidos pelo Fisco, é matéria com previsão legal, haja vista, o que dispõe o artigo 308 do Decreto 24.569/97.

Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco. Quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto nos artigos 289 e 308, ambos do decreto 24.569/97, ao não disponibilizar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

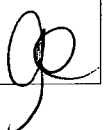
i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF de entregar ao fisco arquivo magnético referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento)do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	474.125,73
ICMS	,00
MULTA (2%)	9.482,50
TOTAL	9.482,50

É COMO VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1454/2010 – Auto de Infração: **1/201002959**.
Recorrente: DROGA VERAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 13ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2097/2012** – Auto de Infração: **1/201204527**.

SALA DAS SESSÕES DA 13ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de
_____ de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agalha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1454/2010 – Auto de Infração: **1/201002959**.
Recorrente: DROGA VERAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2097/2012** – Auto de Infração: **1/201204527**.

**SALA DAS SESSÕES DA 13ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de
03 de 2015.

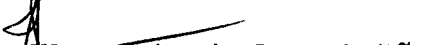

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO